

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análise do Chamamento Público nº 322/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Análise do Chamamento Público nº 322/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e o Instituto Fomentando Redes e Empreendedorismo Social para a prestação do serviço denominado Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua - Modalidade: Serviço Especializado de Abordagem a Adultos em Situação de Rua, no Distrito da República, com 1.200 vagas. Tal serviço pertence à Rede de Proteção Especial - Média Complexidade, conforme Portaria nº 46/SMADS/2010, artigo 1º, § 4º, inciso II.

Os Relatórios de Análise do Chamamento Público e do Termo de Colaboração, bem como seus anexos, encontram-se às Peças 36, 37, 38 e 39.

Manifestaram-se as partes listadas a seguir:

- Comissão de Seleção composta pelas servidoras: Deborah Martinez da Silva (Titular Presidente), Ana Carolina Mattos Pereira (Titular) e Caroline Maria Silva Borges (Titular) (Peça 74 e 78 – Peças de mesmo teor);
- Cassia Aparecida Traversolo (Peça 85);
- SMADS (Peças 87 e 104 – Peças de mesmo teor).

Retornam os autos a esta Especializada para, em atendimento ao determinado à Peça 106, análise das manifestações apresentadas.

2. ANÁLISE

2.1. Apontamentos relacionados ao Chamamento Público nº 322/SMADS/2018

Preliminarmente, registre-se que a Comissão de Seleção (Peças 74 e 78), em relação ao Chamamento Público, manifesta-se somente em relação ao item 3.5. Quanto aos outros entende que:

QUANTO AOS OUTROS ITENS APONTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO, como Planilha Referencial de Custos, indicação de dotação orçamentária, emissão de Nota de Empenho, entre outros, não cabe a Comissão de Seleção se manifestar tendo em vista que as atribuições da Comissão de Seleção iniciam-se com o recebimento das propostas e finalizam-se com a inserção dos documentos apontados na Portaria 55/SMADS/2017, Artigo 22, no Processo SEI DE CELEBRAÇÃO atribuindo o mesmo à SAS para encaminhamento à Secretaria a fins de Celebração.

Além disso, a manifestação da Sra. Cassia Aparecida Traversolo (Peça 85) argumenta que após a leitura dos relatórios e itens da conclusão não identificou nenhum procedimento cuja responsabilidade pertencesse ao Supervisor de Assistência Social, descrevendo brevemente quais são as atribuições do cargo.

Assim, passa-se à análise das demais defesas.

2.1.1. A reserva orçamentária (Nota de Reserva nº 60.680) para o Edital de Chamamento foi extemporânea e em valor (R\$ 714.815,12) inferior ao previsto (R\$ 999.005,60), pois, foi emitida em 17.09.18, mais de dois meses após a divulgação do instrumento convocatório (13.07.18), em desacordo com o art. 24, § 1º, inciso I, da LF nº 13.019/2014, uma vez que não comprovou a existência de recursos para viabilizar a celebração da parceria (Subitem 3.1 da conclusão, fl. 8 da Peça 37)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 02/03)

Diferentemente do alegado pelo Relatório da Auditoria, a exigência da emissão de Nota de Reserva está prevista no inciso II do Artigo 35 da Lei 13.019 que dispõe sobre as medidas que serão adotadas pela Administração Pública, previamente à formalização do Termo de Colaboração, senão vejamos:

"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria".

Note-se que o inciso I fala expressamente do procedimento do Chamamento Público, como momento anterior à indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, ou como queira, emissão da Nota de Reserva.

Daí concluir que a emissão de Nota de Reserva é requisito essencial para a formalização do Termo de Colaboração e não da Publicação do Edital. Bastando, assim, a demonstração de disponibilidade orçamentária.

Manifestação da SMADS/CAF/COF (Peça 87 – fl. 38)

Tendo em vista o comprometimento com a grande demanda com todos os serviços e tipologias desta Pasta, e por se tratar de serviço de ação continuada, já previsto e anotado por esta Coordenadoria de Orçamento e Finanças na dotação 93.10.08.244.3023.2019. 3.3.50.39.00, emitimos a Nota de Reserva após resultado da proponente vencedora do certame, verificação da documentação e dos procedimentos legais necessários em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista condições de celebrar a parceria entre esta Pasta e OSC, não ocasionando prejuízo ao certame licitatório.

Os empenhamentos das despesas atenderam o Decreto de Execução Orçamentária do exercício vigente a época.

Informo ainda que a Reserva Orçamentária fora realizada de acordo com o entendimento da Ementa nº 11.492:

"Segundo está exposto no relatório, os membros reunidos em SNJ concluíram, preliminarmente, à luz do disposto no art.7º,§ 2º, da Lei nº 8.666/93, que a expedição de nota de reserva de recursos orçamentários não constitui exigência essencial para a abertura de um procedimento licitatório..."

Manifestação da Auditoria

Diferentemente do que contesta a SMADS, não foi apontada irregularidade em relação ao empenho prévio à pactuação do termo de colaboração, mas sim quanto à inexistência de comprovação de que a dotação indicada no Edital de Chamamento possuía recursos garantidos para viabilizar a celebração da futura parceria.

Como mencionado no relatório inicial, no item 5.3 do Edital consta qual será a dotação orçamentária a ser onerada. Entretanto, uma vez que não houve a prévia realização de reserva de recursos, não restou demonstrado que a dotação indicada estaria de fato apta a viabilizar a pretendida celebração do termo de colaboração.

Importa destacar que no município de São Paulo, o processamento da despesa pública é realizado por meio do Sistema SOF. Em Apresentação constante do site da PMSP¹ para orientação às unidades quanto à execução dos procedimentos no SOF, está demonstrado que a emissão da nota de reserva deve ocorrer após a obtenção do valor referencial e previamente ao processo de seleção para o ajuste que se pretende pactuar.

Além disso, o manual de procedimentos do SOF² explica que para a execução da programação orçamentária autorizada, além dos três estágios da despesa previstos na Lei nº 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), atualmente:

[...] se encontra em aplicação a sistemática da reserva de empenho antecedendo esses estágios, já que, após o recebimento do crédito orçamentário e antes do seu comprometimento para a realização da despesa, existe uma fase geralmente demorada de licitação obrigatória junto a fornecedores de bens e serviços que **impõe a necessidade de se assegurar o crédito até o término do processo licitatório** (grifo nosso).

Portanto, da leitura desses dispositivos nota-se que a função da reserva de recursos prévia ao processo licitatório é a de garantir a existência do crédito até a homologação do certame, reduzindo-se o risco de que a contratação seja inviabilizada por inexistência de recursos suficientes.

Diante do exposto, concluímos que ao indicar no Edital uma dotação orçamentária que arcaria com as despesas previstas sem, contudo, emitir previamente a nota de reserva na rubrica indicada, após a obtenção do valor referencial e previamente ao processo de seleção, a SMADS não demonstrou estar garantida a viabilidade da celebração da parceria.

Ratificamos o apontamento.

2.1.2. Fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz os dados históricos, os levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias e os critérios utilizados para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do presente edital de

¹ <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/secretarias/financas/contas-publicas/SOF-Apresentacao-Fluxo-Execucao-Orçamentaria-Set2015.pdf> (p.4/5).

² <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/secretarias/financas/manuais/SOF-Manual-Operacao-Execucao-Orçamentaria-2015.pdf> (p.4/5).

**chamamento, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos
(Subitem 3.2 da conclusão, fl. 8 da Peça 37)**

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 03/04)

Relativamente à fragilidade da justificativa apresentada, apresentamos a manifestação técnica da Supervisão de Assistência Social - SAS-SÉ, conforme doc. SEI 036372780.

As informações contidas no referido documento são as seguintes (fl. 11 da Peça 87):

As justificativas elaboradas por esta SAS apresentam os poucos dados existentes referentes a esta população, o que evidencia a falta desses estudos na cidade de São Paulo. As únicas informações que possuímos é o Censo de População em Situação de Rua, realizado a cada quatro anos na cidade e o atendimento realizado em nossa rede conveniada. Ambas as informações constam nas justificativas, bem como a quantidade diária de abordagens feitas pelos SEAS (Serviços de Abordagem), o que representa os dados mais recentes referente à população em situação de rua naquele território. Na justificativa apresentada informamos a demanda existente, com o Censo que caracteriza a população, com as vagas disponíveis na rede conveniada, o que enfatizaria a oferta e a procura, e por fim, com a quantidade de abordagens realizadas diariamente, por nossos serviços de abordagem. Acredito que com esses dados estamos trazendo dados históricos solicitados. Informo ainda, que todos os dados apresentados provém das DEMES, enviadas para esta SAS. Finalizo portanto reiterando a justificativa apresentada, afirmando que esses dados são os únicos que possuímos para trabalhar com tal população. Saliento ainda que a Secretaria de Assistência Social não padroniza instrumentais, nem pesquisas, possibilitando acesso a mais dados/estudos por parte desta SAS.

Manifestação da Auditoria

A resposta fornecida confirma o achado do relatório inicial e retrata uma realidade em que se verifica que as políticas públicas não são realizadas com bases estatísticas ou científicas bem definidas, que possibilitem a sua medição e aperfeiçoamento, bem como demonstrem tecnicamente os critérios utilizados nas estimativas de quantitativos realizadas para a contratação.

Ratificamos o apontamento.

2.1.3. O quantitativo de Recursos Humanos da Planilha Referencial do Edital de Chamamento não está compatível com o previsto na Portaria nº 46/SMADS/2010, acarretando um repasse mensal de R\$ 49.592,24 superior ao permitido, não tendo sido apresentada a justificativa prevista no art. 56, § 2º, inciso I, da Portaria nº 55/SMADS/2017 para embasar a adoção de medidas específicas distintas das

previstas nas normas de tipificação do serviço (Subitem 3.3 da conclusão, fl. 8 da Peça 37)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 04/05)

No que concerne à suposta incompatibilidade do quantitativo da planilha referencial do Edital de Chamamento com o previsto na Portaria nº 46/SMADS2010, reportamo-nos à manifestação da Coordenação de Gestão de Parcerias juntada ao doc. 037431119.

Transcrevemos algumas informações mais relevantes contidas no referido documento (fls. 13/14 da Peça 87):

[...] Estas são apresentadas à CPSB, CPSE e GSUAS, conforme a tipologia do serviço e compete às coordenadorias ratificar o quadro de RH ou solicitar alterações justificando os motivos. Por óbvio, os serviços padronizados não precisam passar por esse protocolo. Esse procedimento se dá nas instalações de serviços novos, como o caso em tela.

Ocorre que à época:

Esta CGPAR não exigia essas justificativas de modo oficial;

A Planilha do referido Edital foi solicitada pela coordenadora da SMADS/GSUAS, diretamente, ao coordenador desta CGPAR, ambos hoje aposentados;

Na condição de assistente técnica do coordenador acompanhei a elaboração da referida planilha, no que diz respeito à sua formatação, cálculos e uso das fórmulas;

O quantitativo do número de Orientadores socioeducativos foi apresentado “fechado”, considerando que esta coordenação não possui condão técnico, apenas operacionaliza no documento as necessidades apontadas; [...] – Grifos no Original.

O peticionário ainda traz algumas informações que traz em “sua memória” e propõe um “breve exercício” para discutir a viabilidade dos quantitativos contratados.

Manifestação da Auditoria

Não há, nas respostas apresentadas, informações ou subsídios oficiais disponíveis para discussão já que, segundo o peticionário, a planilha em comento foi solicitada e produzida por servidores atualmente aposentados.

As demais informações e reflexões trazidas ao processo não contestam de maneira válida o achado da Auditoria.

Neste sentido, ratificamos o apontamento.

2.1.4. Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, em descumprimento ao artigo 26 da LF nº 13.019/2014 (Subitem 3.4 da conclusão, fl. 8 da Peça 37)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 04/05)

A Auditoria alega que o Edital estabeleceu prazo inferior a 30(trinta) dias para apresentação das propostas, com fundamento no § 1º do Artigo 26 do Decreto nº 57.575/2016, e que tal faculdade prevista na legislação Municipal contraria a legislação Federal.

Pois bem. No caso específico dos Serviços Socioassistenciais, eles foram padronizados em todo território Nacional em 11/11/2009 pela Resolução nº 109, a qual possibilitou que os serviços de proteção básica e especial tivessem o mesmo conteúdo essencial, público a ser atendido, propósito de cada um deles e os resultados esperados para a garantia dos direitos socioassistenciais.

Manifestação da Auditoria

A Origem cita a “resolução nº 109” sem mencionar qual Órgão Público a editou e a publicou, igualmente não explica como a mera padronização na nomenclatura do serviço teria o condão de harmonizar a afronta da legislação municipal em face da LF 13.019/2014.

Ressalte-se que, de acordo com os elementos trazidos, a Pasta também não obedeceu a legislação municipal ora discutida. De fato, a antecipação do prazo para a apresentação de propostas obedece a requisitos específicos, conforme leitura do DM 57.575/2016:

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e também no Diário Oficial da Cidade, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas.

§ 1º Em caso de atividades padronizadas ou serviços continuados decorrentes do objeto da parceria, faculta-se a alteração do prazo previsto no “caput” deste artigo para, no mínimo, 8 (oito) dias mediante prévia justificativa do órgão da Administração Pública. (grifo nosso).

Não foi juntada aos Autos justificativa por parte da Origem a respeito da imperiosa necessidade de se antecipar o prazo para apresentação de propostas de trinta para apenas oito dias.

Neste sentido, além de reforçar a ilegalidade do Decreto Municipal, verifica-se também a incompatibilidade do próprio procedimento adotado pela Pasta em relação ao referido Decreto.

Ratificamos o apontamento.

2.1.5. Não consta no Estatuto Social da OSC previsão de que a escrituração e as demonstrações financeiras da entidade são executadas e apresentadas com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, em desacordo com o art. 33, IV, da LF 13.019/2014 (Subitem 3.5 da conclusão, fl. 9 da Peça 37)

Manifestação da Comissão de Seleção (Peça 74 – fls. 01/02)

A Comissão de Seleção em análise a instrução do Processo SEI de Celebração constatou que após o encaminhamento da SAS-SÉ à SMADS para celebração da parceria houve devolução do Processo SEI solicitando; uma vez que não foi localizado de forma explícita uma das exigências legais, a saber:

escrituração de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade [...]

[...]

Sendo assim consta em Processo SEI de Celebração a Declaração de Comprometimento do Instituto Fomentando Redes e Empreendedorismo Social - INFOREDES que apresentará o Estatuto Social adaptado às exigências do Artigo 33 da Lei Federal 13.019/2014. Consta, ainda, da Declaração de Comprometimento que a OSC apresenta seu Regimento Interno para comprovar que rege e abrange os itens citados no Artigo 33 da Lei Federal 13.019/2014, para independente do Estatuto, atestar que já executa os Serviços dentro das normas vigentes.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Seleção de fato confirma a ausência de tal previsão no estatuto da OSC, sendo insuficiente a previsão de adequação futura à legislação por parte da Contratada ou ainda que o Conselho Fiscal da mesma examine os livros da instituição e os mantenha de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Tendo em vista que a Pasta, em sua defesa (Peça 87), apenas remete à manifestação acima citada, ratificamos o apontamento.

2.2. Apontamentos relacionados ao Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018

2.2.1. O valor previsto para o exercício de 2018 na cláusula 5.1.1.1 do Termo de Colaboração, R\$ 714.815,12, diverge do calculado pela Auditoria com base no repasse mensal previsto na cláusula 5.1.2 e dos valores das notas de empenho emitidas para o respectivo exercício, R\$ 648.955,99 (Subitem 3.1 da conclusão, fl. 07 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 05)

Quanto à divergência entre o valor previsto na cláusula 5.1.1.1 do Termo de Colaboração e aquele calculado pela Auditoria, com base no repasse mensal previsto na cláusula 5.1.2 e dos valores constantes das notas de empenho emitidas para o respectivo período, reportamo-nos à manifestação da Coordenação de Gestão de Parcerias juntada ao doc. 037431119.

Transcrevemos algumas informações mais relevantes contidas no referido documento (fls. 13/14 da Peça 87):

[...] no parecer da SMADS/COJUR doc 011531242 foi informado que a Minuta do TC estava formalmente em ordem e que deveria ser alterada a condição do imóvel e a data do início da parceria, deixando subentendido a consequente alteração do valor por essa alteração, porém a servidora que lavrou o Termo (não a autora da Minuta) recém admitida na coordenação, não percebeu a mensagem implícita da SMADS/COJUR, ocasionado o engano no valor real a ser apontado. Porém, mesmo assim, **sugerimos o envio à SMADS/CAF/COF, smj**, para arrazoar sobre o valor da Nota de Empenho, pela competência. (grifo no original)

Manifestação da Auditoria

A Origem não contesta o apontamento, atribuindo a divergência a um erro interno do setor e sugere a correção na Nota de Empenho por parte da SMADS/CAF/COF. Ratificamos o apontamento.

2.2.2. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 22.10.18, após o início de sua vigência, em 03.10.18, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/17, configurando lavratura extemporânea do termo (Subitem 3.2 da conclusão, fl. 08 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 05)

Também neste ponto reportamo-nos à manifestação da Coordenação de Gestão de Parcerias encartada ao doc. 037431119

Transcrevemos algumas informações mais relevantes contidas no referido documento (fl. 14 da Peça 87):

Informamos que o processo deu entrada nesta CGPAR em 19/10/2018, às 16h56m, 6ª feira, para a lavratura do Termo de Colaboração.

Esta CGPAR concluiu a lavratura do Termo em 22/10/2018, 9h56m, com retificação às 13h56m, terça-feira, quando o encaminhou para assinatura. Sugerimos o envio à SMADS/CAF/COF, smj, pela competência da emissão da Nota de Empenho que antecede a lavratura do termo.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma a infringência. Ratificamos o apontamento.

2.2.3. Fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz os dados históricos, os levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias e os critérios utilizados para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do presente edital de chamamento, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos (Subitem 3.3 da conclusão, fl. 08 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 05)

Reiterando os esclarecimentos citados no subitem 3.2 do tópico referente ao Chamamento Público 322/SMADS/2018, reportamo-nos à manifestação técnica da Supervisão de Assistência Social - SAS-SÉ, conforme doc. SEI 036372780.

Manifestação da Auditoria

A Origem remete à sua defesa já transcrita no item 2.1.2 desta Manifestação. Fazendo referência ao mesmo ponto, ratificamos o apontamento.

2.2.4. A planilha referencial de custos apresenta quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o art. 56 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e acarretando um repasse mensal previsto a maior de R\$ 49.592,24, além do decorrente reflexo nos respectivos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC (Subitem 3.4 da conclusão, fl. 08 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 15)

Considerando que a Planilha Referencial apresentada no Edital de Chamamento estabelece o quantitativo do número de funcionários, por óbvio, este número foi mantido na lavratura do Termo de Colaboração, uma vez que a proposta da OSC atendeu ao referido no Edital.

Assim, a justificativa para este item é a mesma que a do item 3.3 do Edital de Chamamento.

Manifestação da Auditoria

A Origem remete ao já apresentado item 2.1.3 desta manifestação, partindo do princípio que o Termo de Colaboração está correto, pois obedece aos parâmetros do Edital, sem, no entanto, esclarecer as discrepâncias apontadas no Relatório Inicial em relação ao chamamento público, desta forma, ratificamos o apontamento.

2.2.5. Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas se referem a contas específicas para execução do Termo de Colaboração, tal como previsto no Inciso II do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/17 e na cláusula 5.3 do Termo de Colaboração (Subitem 3.5 da conclusão, fl. 08 da Peça 39)

Manifestação da Comissão de Seleção (Peça 74 – fls. 01/02)

[...] Para a Comissão de Seleção há o entendimento de que uma vez que as contas foram abertas após a data da publicação do Parecer Técnico Conclusivo configura-se contas específicas para a execução da parceria em pauta, tendo em vista que para cada parceria assinada com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS é exigido uma movimentação de contas específicas, conforme legislação em vigor. Para além da atribuição da Comissão de Seleção, cabe ressaltar, que esta exigência fica evidenciada no decorrer da execução da parceria quando da apresentação da Organização da Sociedade Civil - OSC dos Ajustes Financeiros Mensais ao Gestor da Parceria com análise conjunta com o Setor de Ajuste Financeiro da SAS e apresentação das Prestações de Contas Parciais ao Gestor da Parceria e, consequente homologação e aprovação da Comissão de Monitoramento e Avaliação [...]

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 06)

A Origem transcreve um artigo da IN 03/SMADS/2018 (art. 49) e outro da LF 13.019/2014 (art. 51), sem esclarecer o apontamento, e remete à manifestação constante da Peça 74 e transcrita acima.

Manifestação da Auditoria

De fato, conforme referenciado no Relatório inicial, há apenas um contrato padrão de abertura de contas sem evidências suplementares de que o mesmo é a conta bancária específica prevista na legislação.

A Comissão de Seleção entende que basta a abertura de uma conta em data posterior ao parecer técnico conclusivo para que tal exigência seja suprida, posição que discordamos, pois o fato de ter sido aberta posteriormente à celebração não garante que a conta seja específica ao ajuste pactuado.

A referida comissão cita ainda os documentos apresentados no decorrer da Parceria, relativos aos ajustes financeiros mensais, como evidência da unicidade da conta bancária sem, no entanto, trazer as evidências aos Autos. Assim, ratificamos o apontamento.

2.2.6. A emissão da Nota de Empenho nº 123.982 ocorreu posteriormente ao início do Termo de Colaboração, caracterizando empenhamento parcial e insuficiente para cobrir as despesas assumidas para o exercício, o que contraria o art. 60 da LF nº 4.320/64 (Subitem 3.6 da conclusão, fl. 08 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 06)

Conforme informado pela Coordenação de Orçamentos e Finanças no doc. SEI 037654490, a emissão das Notas de Empenho nº 103.765/2018 e 123.982/2018 ocorreu em razão da postergação da data de início do Termo de Colaboração (012017568) e do Despacho Autorizatório (011546807) do ordenador de despesa desta Pasta.

Manifestação da Auditoria

A Origem não contesta o apontamento, que ratificamos.

2.2.7. O Plano de Trabalho da Entidade Parceira para o Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018 não consta na Relação das Parcerias Celebradas, mantida em site oficial da Administração Pública, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16 (Subitem 3.7 da conclusão, fl. 08 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 06)

No que se refere à ausência do Plano de Trabalho da entidade parceira para o Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018 na relação das parcerias celebradas, mantida em site oficial da Administração Pública, a Supervisão de Assistência Social – SAS Sé informou que a irregularidade foi sanada, conforme doc. SEI 036246482.

Manifestação da Auditoria

A publicação consta doravante no sítio eletrônico da SMADS³ e no portal CENTS⁴, de forma que a irregularidade foi sanada e o apontamento solucionado.

2.2.8. No Cadastro único das Entidades do Terceiro Setor – CENTS, não constam todas as informações exigidas no art. 6º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 57.575/16, em especial as previstas nos respectivos incisos VI e VII (Subitem 3.8 da conclusão, fl. 09 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 06)

De igual modo a Supervisão de Assistência Social – SAS Sé esclareceu que a irregularidade foi sanada, como se pode observar do teor do doc. SEI 036614888.

Manifestação da Auditoria

A defesa da Origem remete a um print de tela inserido no Processo SEI (em word) em que consta a publicação do plano de trabalho, não há um link para a página em que possam constar as informações que não foram localizadas pela Auditoria.

Igualmente, não há qualquer análise ou demonstrativo que comprove a aderência à legislação citada.

Assim, ratificamos o apontamento.

2.2.9. Não foram estipuladas metas no Plano de Trabalho que atendam à previsão dos incisos II e III do art. 22 da LF nº 13.019/14 (Subitem 3.9 da conclusão, fl. 09 da Peça 39)

2.2.10. No Plano de Trabalho, não foram definidos parâmetros adequados para aferição do cumprimento das metas, infringindo o Inciso IV do art. 22 da LF nº 13.019/14 e inciso V do art. 11 do DM nº 57.575/16 (Subitem 3.10 da conclusão, fl. 09 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 07)

Em relação ao subitem 2.2.9:

³ https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/legislacao/editais/index.php?p=248191.

⁴ http://www3.prefeitura.sp.gov.br/SJ2008_CENTS_WEB/contrato/contratosVigentes.aspx.

Quanto à conclusão de que no Plano de Trabalho não foram estipuladas metas que atendam ao disposto pelos incisos II e III do artigo 22 da LF nº 13.019/14, reportamo-nos às informações prestadas pela Supervisão de Assistência Social – SAS Sé no doc. 036614443.

Em relação ao subitem 2.2.10:

Os dispositivos listados no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2018 tratam a matéria de modo amplo. Desse modo, não há o detalhamento de como as atividades serão executadas ou quais os parâmetros de aferição.[...] Outrossim, reportamo-nos às informações prestadas pela Supervisão de Assistência Social – SAS Sé no doc. 036614443.

Manifestação da Comissão de Seleção (Peça 74 – fls. 01/02)

A manifestação corresponde ao doc. 036614443 indicado pela SMADS.

A referida Comissão afirma que a análise do Plano de Trabalho segue as legislações e normativos vigentes, como as Portarias 55/SMADS/2017 e 46/SMADS/2010 e afirma que a definição de metas e parâmetros dependem da avaliação da SMADS:

[...] respeitando a Portaria 55/SMADS/2017, Artigo 4º, podemos citar como exemplo, o item I – 1. Dimensão organização e funcionamento – Espaço Físico, cabendo esclarecer que a aprovação do imóvel para o funcionamento do Serviço não é da competência da Comissão de Seleção, tendo em vista que esta aprovação depende de vistoria de engenheiros/arquitetos do Setor de Manutenção da SDMADS que para além das condições físicas de segurança e acessibilidade do imóvel leva em consideração a capacidade de atendimento X tipologia do Serviço e, ainda, esta análise é feita após a conclusão da Comissão de Seleção a respeito da Organização apta a celebrar a parceria. Sendo assim, metas e parâmetros para seu cumprimento dependem da avaliação da SMADS, independentemente das metas da entidade, pois são metas e parâmetros que devem ser monitorados e avaliados na execução da parceria e valem para toda e qualquer entidade que celebre a parceria e que deve respeitar a tipologia do Serviço.[...] – Grifo nosso.

Manifestação da Auditoria

A SMADS afirma que a LF 13.019/2014 trata de matéria de modo amplo, sem detalhamento de como as atividades serão executadas ou quais seriam os parâmetros de aferição e remete à defesa da Comissão de Seleção.

A Comissão de Seleção por sua vez remete à normatização da própria Pasta e afirma que a competência para estipulação das metas e sua aferição é da SMADS.

Assim, ratificamos o apontamento diante da confirmação das peticionárias sobre a ausência de tais dispositivos, cuja existência é prevista em Lei, no Plano de Trabalho.

2.2.11. Não consta, no Termo de Colaboração, a cláusula essencial exigida no inciso XII, e constam de forma incompleta as exigidas nos incisos VI, XVII, XIX e XX do art. 42 da LF nº 13.019/14 (Subitem 3.11 da conclusão, fl. 09 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 07)

Sobre o inciso VI - a cláusula terceira, item 3.1 do Termo de Colaboração estabelece o prazo de execução e vigência da parceria, e o item 3.3 estabelece a hipótese de prorrogação por mais 5 anos, se houver interesse das partes e não houver qualquer rejeição das contas final, do Termo original, conforme item 3.1.1 da cláusula 3.1 do Termo de Colaboração.

Sobre o inciso XII – Esta Pasta já adaptou os Termos de Colaboração para constar expressamente a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

Sobre o inciso XVII – O Termo de Colaboração estabelece, na cláusula décima oitava - item 18.1, que para dirimir quaisquer dúvidas ou litígio oriundos da Parceria fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, quanto à “a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública.”, entendemos que cabe à Procuradoria Geral do Município disciplinar a matéria, para que seja aplicada, como requer a lei do MROSC.

Sobre o inciso XIX – Termo de Colaboração dispõe no item 10.2.17. da Cláusula Décima a obrigação exclusiva da Organização, o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, estando assim atendido o quanto solicitado pela norma de forma completa.

Manifestação da Auditoria

A Origem destacou a ausência ou incompletude das exigências legais no Termo de Colaboração.

Inciso VI – Conforme já destacou a Auditoria inexistente previsão acerca das hipóteses que dariam ensejo a uma eventual prorrogação.

Inciso XII – A Origem concorda que o mesmo não está incluído no Termo, mas informa que estará nos próximos.

Inciso XVII – Independente de regulamentação específica pela PGM, é necessária que conste tal dispositivo no Termo, sendo a sua implementação, por parte da assessoria jurídica da Pasta ou da PGM - que dispõe de um serviço específico de mediação e conciliação, uma questão diversa da previsão contratual preceituada na legislação.

Inciso XIX – o subitem 10.2.17 (Peça 87 – fl. 44) mencionado pela Origem dispõe que :

10.2.17. manter, durante o prazo de vigência desta parceria, a regularidade das obrigações perante a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Dessa forma, não há relação com o apontamento do relatório inicial.

Inciso XX – Não foi mencionado pela Origem.

Portanto, ratificamos o apontamento.

2.2.12. O Plano de Trabalho não consta como anexo do Termo de Colaboração, em descumprimento ao Parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art. 43 da Portaria nº 55/SMADS/17 (Subitem 3.12 da conclusão, fl. 09 da Peça 39)

Manifestação da SMADS (Peça 87 – fl. 07)

A Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, prescreve em seu art. 50, § 2º que: *“constará, como anexo do Termo de Colaboração, o Plano de Trabalho, que dele será parte integrante e indissociável, independente de transcrição”*

Neste sentido, por admitir que seja “independente de transcrição”, entendemos que não se faz necessário anexar o Plano de Trabalho ao Termo uma vez que esse já encontra-se presente nos autos dos processos SEI, passíveis de consulta.

Manifestação da Auditoria

Trata-se de uma formalidade prevista na legislação aplicável. A lei existe e prevê tal procedimento, não cabendo ao servidor público o seu descumprimento, independente da justificativa.

Ratificamos o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, em vista dos esclarecimentos trazidos pela Origem em relação aos apontamentos dos relatórios iniciais, concluímos:

- Chamamento Público nº 322/SMADS/2018 (Peça 37 – fls. 08/09):

- Ratificados todos os subitens **(3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5)**.

- Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018 (Peça 39 – fls. 07/09)

- Solucionado o subitem **3.7**;
- Ratificados os demais subitens **(3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12)**.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência

Em 04.05.21

Em

ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG
Agente de Fiscalização

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 7

De acordo, em

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e
Controle IV